



**PROCESSO Nº : 18.317-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)**

**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP**

**RECORRENTES : MANOELITO DA SILVA RODRIGUES  
FRANCISCO SPECIAN JÚNIOR**

**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM  
SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA**

**PARECER Nº 4.854/2021**

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. ACÓRDÃO 238/2021 – TP. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL DO SERVIDOR. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO LEGAL.

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Recurso Ordinário<sup>1</sup>** interposto pelos Sr. **Manoelito da Silva Rodrigues** e Sr. **Francisco Specian Júnior**, ex-Secretários de Saúde do Município de Sinop, em face do **Acórdão nº 238/2021 – TP<sup>2</sup>**, que julgou irregular a **Tomada de Contas Especial**, com determinação de ressarcimento ao erário, instaurada em cumprimento à determinação expedida no Acórdão nº 247/2016-TP, com a finalidade de apurar o pagamento irregular de remuneração ao servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira (**KB24**).

**1 Documento Externo** – Documento Digital nº 178306/2021.

**2 Acórdão** – Documento Digital nº 163648/2021.

1ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

1



2. Em sede de **juízo de admissibilidade recursal**<sup>3</sup>, o Conselheiro Relator **conheceu** do presente Recurso Ordinário, haja vista o preenchimento dos requisitos regimentais.
3. Submetido à análise técnica, a **Secretaria de Controle Externo de Recursos**<sup>4</sup> manifestou pelo **provimento** das razões recursais em favor, inclusive, do servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira (não recorrente).
4. Vieram os autos para manifestação ministerial.
5. É o sucinto relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Admissibilidade**

6. Inicialmente, cumpre destacar o acerto do Relator ao admitir o presente recurso ordinário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

7. A peça foi interposta por partes legítimas (ex-Secretários Municipais), que manifestaram interesse recursal (regularidade da prestação de contas para afastar a condenação ao erário) dentro do prazo legal (tempestividade<sup>5</sup>). Verifica-se, ainda, o cabimento do Recurso Ordinário, sendo a modalidade recursal adequada para impugnar acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 270, I, do RITCE/MT.

8. Diante disso, o **Ministério Públ  
co de Contas** coaduna com o **conhecimento** da peça recursal em questão.

**3 Decisão Singular** – Documento Digital nº 184375/2021.

**4 Relatório Técnico de Recurso** – Documento Digital nº 193759/2021.

5 A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 20/07/2021, sendo considerada publicada em 21/07/2021. Nesta linha, de acordo com o art. 270, § 3º, do RITCE/MT, o prazo final para a interposição de qualquer recurso se encerraria em 11/08/2021, tendo sido o presente Recurso Ordinário protocolado na data de 09/08/2021.



## 2.2. Mérito

9. Analisando as razões de mérito, o recurso interposto visa a reforma do **Acórdão nº 238/2021-TP**, o qual julgou irregulares as contas referentes à Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Sinop. Veja-se:

### ACÓRDÃO N° 238/2021 – TP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO EXARADA NO ACÓRDÃO N° 247/2016 - TP. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DECLARAÇÃO DE REVELIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **18.317-2/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, (...), em: **I)** conhecer e julgar **IRREGULARES as contas referentes a Tomada de Contas Especial**, instaurada em cumprimento à determinação exarada no Acórdão nº 247/2016-TP, com a finalidade de apurar possível pagamento irregular de remuneração em favor do Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira – servidor; neste ato representado pelo seu procurador Fabrício Almeida Ferraciolli – OAB/MT nº 18.563; em razão de acúmulo ilegal de cargos e provável sobreposição de horários nos cargos de Farmacêutico/Bioquímico – 40 horas semanais, no Município de Sinop com o cargo de Perito Criminal - 44 horas semanais, na Secretaria de Estado de Segurança Pública (...); **III) DETERMINAR ao Senhor Carlos Eduardo Hassegawa** (CPF nº 038.563.599-07) **que restitua aos cofres públicos do Município de Sinop do montante de R\$ 115.651,57** (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e um Reais e cinquenta e sete centavos) devidamente atualizados, nos termos do art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 285, II da Resolução Normativa nº 14/2007, **e em solidariedade, pelos Srs. Francisco Specian Júnior** (CPF nº 553.433.339-15), responsável até o montante de R\$ 35.054,18 (trinta e cinco mil, cinquenta e quatro Reais e dezoito centavos); **e o Sr. Manoelito da Silva Rodrigues** (CPF nº 626.980.791-34), responsável até o montante de R\$ 80.597,39 (oitenta mil, quinhentos e noventa e sete Reais e trinta e nove centavos); **IV) MULTAR** os Srs. Francisco Specian Júnior e Manoelito da Silva Rodrigues, no valor equivalente a 10 UPFs/MT, em razão da irregularidade classificada sob o código KB24. Pessoal Grave\_24, com fundamento nos arts. 74 e 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/20163 (...). (Destaquei)



10. Segundo apontado na TCE, a Secretaria Municipal de Saúde de Sinop efetuou pagamentos irregulares ao servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira (KB 24), a título de verbas remuneratórias. Tal apontamento emergiu da hipótese de acúmulo ilegal de cargos com sobreposição da jornada de trabalho pelo respectivo servidor.

11. Em suas razões, os **recorrentes** relembram que os documentos acostados aos autos denotam o efetivo cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor Carlos Eduardo Hassegawa, ao menos no município de Sinop. Em outras palavras, caracterizado ou não o acúmulo ilegal de cargos por parte do servidor, afirmam que este atestou não ocupar outro cargo público quando de sua nomeação, assim como nunca deixou de cumprir a jornada laboral correspondente ao seu mister na Secretaria Municipal de Saúde.

12. Assim sendo, uma vez demonstrado o cumprimento do serviço, não há falar-se em pagamento irregular das verbas remuneratórias, posto que a devolução de valores nessas hipóteses repercutirá, impreterivelmente, no enriquecimento sem causa da Administração Pública.

13. Não obstante, assinalam ser irrazoável a condenação solidária dos gestores no caso concreto, porquanto o causador das supostas irregularidades (acúmulo ilegal de cargos, sobreposição de horários e recebimento ilegal de verbas públicas) deve ser o único responsabilizado. Ou seja, somente haverá solidariedade quando não for possível aferir a participação de cada parte na consecução do ilícito.

14. Ressaltam, por fim, que a imputação deve recair somente em relação ao servidor público, se for o caso de mantê-la, porque os pagamentos foram realizados em virtude da folha de ponto devidamente preenchida e apresentada ao ordenador de despesa e, outrossim, consonante o cumprimento das obrigações inerentes ao cargo pelo respectivo servidor. Asseveram, portanto, que atuaram de acordo com as exigências públicas adstritas ao seu ofício e citam a norma positivada no art. 22 da LINDB.

15. A **Secex de Recursos**, inicialmente, traz a lume o exposto pela Comissão Processante da TCE (Doc. digital nº 169222/2016), a qual concluiu pela inexistência da percepção indevida de valores por parte do servidor, uma vez que houve o

1ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [aclentaltar@tce.mt.gov.br](mailto:aclentaltar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)

4



---

efetivo cumprimento das funções laborais na Prefeitura de Sinop, durante o período analisado.

16. Em decorrência disso, a manifestação técnica desta Corte de Contas, à época, corroborou os fatos apresentados na TCE e sugeriu o arquivamento do feito<sup>6</sup>. No entanto, o MPC/MT converteu o parecer ministerial em pedido de diligências e requereu o retorno dos autos à equipe de auditoria<sup>7</sup> para melhor análise.

17. Diante disso, relata a **Secex de Recursos** o surgimento de novas irregularidades, porquanto não constavam na TCE encaminhada pelo fiscalizado, as quais repercutiram na decisão exarada no Acórdão nº 238/2021-TP, ora combatido.

18. Passada à análise do mérito recursal, manifesta pelo provimento do recurso ordinário, no intuito de reformar os itens III e IV da decisão recorrida, estendendo ou ampliando os efeitos ao servidor Carlos Eduardo Hassegawa, tendo em vista que a simples acumulação de cargos públicos não implica, automaticamente, na condenação do servidor à restituição das verbas remuneratórias. Antes, deve ser comprovada a má-fé e a ausência de exoneração de um dos cargos.

19. Aponta, nessa toada, que o servidor solicitou exoneração do cargo municipal (Portaria nº 985/2017) e, ainda, demonstrou não ter agido de má-fé. Cita julgado do TCU e Informativo do STJ nesse sentido.

20. Acrescenta, ao final, que os ex-Secretários Municipais de Saúde, ora recorrentes, não devem responder solidariamente ao servidor em virtude da ausência de nexo causal. Discorre que a responsabilidade da autoridade delegante não é automática ou absoluta e resta impossível ao Administrador Público acompanhar e fiscalizar todos os atos da gestão.

## **21. Passa-se à análise ministerial.**

---

<sup>6</sup> **Relatório Técnico** – doc. digital 218545/2017.

<sup>7</sup> **Diligência/MPC:** 175/2017 – doc. digital nº 220758/2017.



22. Como mencionado, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada por determinação contida no julgamento da Representação de Natureza Interna (Acórdão nº 247/2016-TP – Processo nº 6.812-8/2015), na qual foi apontado e confirmado o acúmulo de cargos pelo servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira.

23. Naquela oportunidade, o servidor ocupava o cargo de Farmacêutico/Bioquímico na Prefeitura de Sinop e de Perito Criminal Oficial na Secretaria de Estado de Segurança Pública. Por esta razão, visando apurar o pagamento irregular das verbas remuneratórias, em detrimento dos meses que o servidor acumulou os respectivos ofícios, foi determinada a instauração da presente TCE.

24. Nos autos originais, restou comprovado que a cumulação dos cargos era perfeitamente possível, por quanto tais misteres eram privativos de profissionais da área da saúde, nos termos do art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal. A controvérsia se dá, entretanto, em razão da sobreposição da jornada de trabalho no período de janeiro de 2014 a maio de 2015, uma vez que a carga horária dos concursos são de 40h e 44 horas semanais, respectivamente.

25. Os documentos acostados indicam que a carga horária **presencial** cumprida pelo Sr. Carlos Eduardo Hassegawa frente ao município de Sinop<sup>8</sup>, de fato, não ocorreu em regime de 40 horas semanais. Porém, a mesma documentação não alude que o serviço de farmacêutico/bioquímico deixou de ser prestado.

26. Ao contrário, como aponta a Comissão Processante da TCE<sup>9</sup> e a própria Secex<sup>10</sup>, o servidor efetivamente prestou o serviço ao qual foi nomeado, atuando com competência e boa-fé. Veja:

8 **Relatório Técnico** – doc. digital nº 261424/2018.

9 **Relatório Conclusivo Comissão Processante** – doc. externo 169222/2016, fls. 99/110.

10 **Relatório Técnico** – doc. digital nº 261424/2018, fls. 17/18.



A partir de simples leitura da documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde de Sinop/MT, verifica-se que, muito embora possa ter havido, como bem concluiu o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, incompatibilidade de horários para que o servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira cumprisse a carga horário a que estava adstrito junto na Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP/MT) e na Prefeitura Municipal de Sinop/MT em concomitância, o fato é que com relação a este ultimo – Município de Sinop/MT – não existem dúvidas que a obrigação contraída foi desempenhada.

Por todo exposto, conclui-se que, ainda que haja incompatibilidade de horários, conforme relatado no processo que tramita perante a E. Corte de Contas Mato-grossense, (i) no Município de Sinop/MT os serviços foram prestados para atendimento do interesse público, (ii) não foi possível detectar a presença de dolo e/ou má-fé na conduta do servidor, (iii) a restituição dos valores implicaria em enriquecimento ilícito da administração pública municipal, (iv) pelo que não deverá haver restituição dos valores ao erário.

MÊS/ANO	HORAS MENSais	CÁLCULO DE RESSARCIMENTO	
		HORAS CUMPRIDAS	HORAS NÃO CUMPRIDAS
Janeiro/2014	200	120	80
Fevereiro/2014	200	114	86
Março/2014	200	90	110
AbriL/2014	200	78	122
Maio/2014 Férias <sup>1</sup>	200	200	0
Junho/2014	200	92	108
Julho/2014	200	78	122
Agosto/2014	200	102	98
Setembro/2014	200	60	140
Outubro/2014	200	84	116
Novembro/2014	200	90	110
Dezembro/2014	200	60	140
Janeiro/2015 Férias <sup>2</sup>	200	200	0
Fevereiro/2015	200	90	110
Março/2015	200	90	110
AbriL/2015	200	30	170
Maio/2015	200	36	164
Junho/2015	200	78	122
Julho/2015	200	84	116

<sup>1</sup> Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



27. Não obstante, o Secretário de Estado de Segurança Pública<sup>11</sup> e o Prefeito de Sinop<sup>12</sup> demonstraram que o servidor prestou suas funções a contento, pormenorizando sua diligência e assiduidade, atestadas, inclusive, pela Chefia imediata e responsáveis diretos. Além disso, ambos afirmaram que o **serviço era prestado em regime de sobreaviso, plantão e/ou escala**, conforme a necessidade dos Órgãos.

28. Tais constatações, por si só, afastaria a condenação de resarcimento ao erário, visto que a contraprestação justamente serve para remunerar o serviço entregue. Aliás, este foi o único intuito pelo qual formou-se a Comissão Processante, coordenada e composta por servidores imparciais e distintos do processado, a de promover uma decisão equânime e justa.

29. Não obstante, é por bem destacar que o servidor atuava em regime de sobreaviso, intercalado com plantões e/ou escalas em ambos os cargos. Assim, não seria sequer razoável afirmar que a ausência presencial acarretou, consequentemente, a transgressão da carga horária e do serviço.

30. Vale lembrar que a Constituição Federal não condiciona, tampouco delimita o quantitativo de horas para fins de acúmulo de cargos públicos. Acerca do tema, aliás, é importante destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

No caso dos autos, o **STJ reputou ilegítima a acumulação de cargos realizada pela impetrante porque sua jornada de trabalho semanal total ultrapassa 60 horas, o que seria desvirtuado de razoabilidade. Essa orientação**, todavia, **não coaduna com a jurisprudência desta Corte, que, como visto, é no sentido de que a Constituição Federal exige, para a acumulação dos cargos** previstos nas alíneas a, b e c do inciso XVI do art. 37, **apenas a compatibilidade de horários**, a qual, no caso concreto, já havia sido assentada pelo TRF da 2ª Região, no acórdão reformado pelo STJ. (Decisão Monocrática. RE 925377. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 26/09/2016. Publicação: 28/09/2016) (destaquei)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ÁREA DE SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO. CARGA HORÁRIA MÁXIMA DE 60

11 **Processo nº 6.812-8/2015** – doc. externo nº 169820/2015.

12 **Processo nº 6.812-8/2015** – doc. externo nº 161696/2015.



**(SESSENTA) HORAS SEMANAIS. FIXAÇÃO EM NORMA**

**INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.** DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RMS 35917 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 20-11-2018 PUBLIC 21-11-2018 REPUBLICAÇÃO: DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018) (destaquei)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ÁREA DE SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO. **CARGA HORÁRIA MÁXIMA DE 60**

**(SESSENTA) HORAS SEMANAIS. FIXAÇÃO EM NORMA**

**INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.** DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RMS 35917 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 20-11-2018 PUBLIC 21-11-2018 REPUBLICAÇÃO: DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018) (destaquei)

31. Reiteradamente, o STF se posiciona pela análise da compatibilidade de horários no caso concreto, priorizando mais o alcance do interesse público que o limite máximo de horas semanais, diferentemente do entendimento já adotado pelo STJ, cuja as decisões passam a ser readequadas à interpretação da Suprema Corte<sup>13</sup>.

32. No mesmo sentido caminha a Jurisprudência dessa Corte de Contas:

**Pessoal. Acumulação de dois cargos de profissionais de saúde.** Soma de cargas horárias superior a 60 horas semanais. **É possível a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, ainda que a soma das cargas horárias ultrapasse o limite de 60 (sessenta) horas semanais estabelecido em norma infraconstitucional, uma vez que a Constituição Federal condiciona a acumulação lícita de cargos somente à existência de compatibilidade de horários.**

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 107/2018-SC. Julgado em 23/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/11/2018. Processo nº 23.554-7/2016). (grifei)

**Pessoal. Acumulação de cargos. Cargos de provimento efetivo de professor e enfermeiro. Carga horária acumulada superior a**

13 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-25/interesse-publico-acumulacao-licita-cargos-nao-limitada-60-horas-semanais> ; <https://www.conjur.com.br/2019-abr-15/lmite-60-acumulo-cargos-nao-vale-area-saude> ; <https://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/20961/STJ-alinha-entendimento-e-profissionais-de-saude-devem-apenas-comprovar-compatibilidade-de-horarios-para-acumular-cargos> Acesso em 24 set 2021.

1º Procuradoria do Ministério Públ co - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [acalentar@tce.mt.gov.br](mailto:acalentar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)

9



**sessenta horas semanais.** São acumuláveis os cargos efetivos de professor e de enfermeiro, nos termos do art. 37, XVI, alínea “b”, da Constituição Federal, ainda que a soma da carga horária ultrapasse o limite de sessenta horas semanais, devendo ser observados, no caso concreto, a compatibilidade de horários, a regular prestação do serviço, a ausência de prejuízo à qualidade do serviço e o respeito à dignidade humana do servidor, conforme requisitos estabelecidos na Resolução de Consulta nº 43/2011 do TCE-MT. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 855/2015-TP. Julgado em 17/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/03/2015. Processo nº 28.397-5/2013). (grifei)

**Pessoal. Acumulação de cargos. Profissionais da saúde.**

**Vínculo funcional em municípios distintos.** É lícita a acumulação de dois cargos de profissional da saúde, com comprovada compatibilidade de horários, em municípios distintos, cujo tempo de deslocamento entre um e outro não prejudique o efetivo cumprimento das jornadas de trabalho em cada um deles. Nos termos da Resolução de Consulta TCE/MT nº 43/2011, os horários compatíveis ou conciliáveis são aqueles que não prejudicam a qualidade e a regular prestação do necessário serviço público desempenhado pelo servidor, nem a sua dignidade humana, cabendo à Administração aferir o somatório da carga de jornada de trabalho de forma real, efetiva e objetiva. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 227/2016-TP. Julgado em 19/04/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/05/2016. Processo nº 9.485-4/2015). (grifei)

33. A interpretação do diploma constitucional nesse viés é de suma importância, sobretudo aos servidores públicos, posto que a maioria dos profissionais de carreiras cumuláveis buscam a complementariedade da renda em virtude das diminutas remunerações.

34. Assim, no entendimento deste *Parquet* de Contas, a decisão mais harmônica à norma constitucional é a de aferir a cumulação dos cargos sob o aspecto da compatibilidade real dos horários, mas também sob a perspectiva do interesse público na prestação efetiva do serviço e na boa-fé do servidor.

35. No caso, tudo se conforma, uma vez que o mister foi exercido com destreza e o servidor público foi diligente ao dar ciência à Secretaria de Estado de Segurança Pública/MT acerca de sua atuação como farmacêutico/bioquímico na Prefeitura de Sinop/MT<sup>14</sup>. Ficando a cargo do Órgão e do Ente público a fiscalização do horário, da qualidade e da eficiência do serviço prestado.

14 Doc. externo nº 169222/2016, fl. 76.

1ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [acalentar@tce.mt.gov.br](mailto:acalentar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)

10



36. Importante pontuar, por fim, que o servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira solicitou exoneração do cargo de farmacêutico/bioquímico na Prefeitura de Sinop/MT, sendo desligado no dia 28/04/2017 conforme Portaria nº 985/2017<sup>15</sup>.
37. Diante do contexto, o **Ministério Públíco de Contas** entende pela regularidade da remuneração do servidor público, não havendo falar em restituição de valores nesse caso; o contrário gerará enriquecimento ilícito e desmotivado por parte da Administração Pública.
38. Por outro lado, compete ao gestor o papel de supervisor geral da pasta assumida frente ao ente municipal. Assim, embora possa se admitir a delegação de suas atribuições, não se pode olvidar caber a outrem o dever de supervisionar os serviços delegados aos seus subordinados.
39. Este é, inclusive, o posicionamento desta Corte de Contas<sup>16</sup>:

**Responsabilidade. Gestor público. Delegação de funções administrativas. Culpa in vigilando e/ ou in eligendo.** A delegação de funções administrativas pelo gestor público, desconcentrando atividades para outros servidores, não exclui sua responsabilidade por atos praticados por estes agentes, tendo em vista que não se desonera do dever de bem escolher seus subordinados e de vigiar suas ações, sob pena de ser responsabilizado, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando. (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 28/2018-PC. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2018. Processo nº 1.567-9/2016).

**Responsabilidade. Delegação de competência ou desconcentração de atividade administrativa. Culpa in eligendo e/ou in vigilando.** 1. A desconcentração de atividade administrativa ou a delegação de competências podem excluir a responsabilização do gestor delegante, em relação a irregularidades ocorridas no exercício da função delegada, salvo a possibilidade de atribuição de responsabilidade ao gestor delegante por culpa in eligendo e/ou in vigilando. 2. A responsabilização do gestor delegante por culpa in eligendo e/ou in vigilando, em relação à conduta irregular de seus delegatários, deve ocorrer com uma minuciosa avaliação do grau da culpabilidade do delegante frente à ocorrência do fato irregular. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 268/2016 -TP. Julgado em 10/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/05/2016. Processo nº 27.357-0/2015).

15 Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/277739/> Acesso em 24 set 2021.

16 Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/sid/752> Acesso em 08 set 2021.



**Responsabilidade. Prefeito municipal. Delegação de funções administrativas. Culpa in vigilando e/ ou in eligendo.** Grau de culpabilidade. Omissão e presunção de boa-fé. 1. Ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, o prefeito não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, no âmbito de suas competências, sob pena de ser responsabilizado por culpa in vigilando e/ou in eligendo. O dever do prefeito de fiscalizar e rever atos delegados decorre do sistema hierárquico da Administração, o qual tem como premissa o poder de comando de agentes superiores sobre aqueles hierarquicamente inferiores. 2. A responsabilização do gestor delegante por culpa in eligendo e/ou in vigilando, em relação à conduta irregular de seus delegatários, deve ocorrer com uma minuciosa avaliação do seu grau da culpabilidade. 3. A omissão do prefeito, na qualidade de autoridade superior, no dever de fiscalizar e rever os atos dos secretários municipais delegatários afasta qualquer presunção de boa-fé. (Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 212/2019-TP. Julgado em 07/05/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2019. Processo nº 15.114-9/2017)

40. Logo, é cabível a responsabilização do gestor quanto à vigilância e cumprimento do serviço por parte dos seus servidores. Porém, considerada a ausência de irregularidade do pagamento das verbas remuneratórias, de má-fé comprovada e de qualquer outro prejuízo ao erário, **opina-se** por afastar as **sanções pecuniárias** dispostas nos **itens III e IV da decisão recorrida**, sendo suficiente a **manutenção da recomendação do item V e a determinação** para que o gestor adote providências para informatizar o sistema de controle de ponto dos profissionais da saúde, bem como disponibilize escalas e plantões em locais visíveis para acesso de toda sociedade e, inclusive, do Controle Externo.

41. Diante das razões expandidas, este **Parquet de Contas** entende pelo **provimento** do presente Recurso Ordinário, para fins de afastar as penalidades dispostas nos itens III e IV do Acórdão nº 238/2021-TP.

### **3. CONCLUSÃO**

42. Pelo exposto, o **Ministério Públ co de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, corrobora com o **conhecimento** da peça recursal, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 270, I, e 273, do RITCE/MT, e **manifesta-se**:

1ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

12



**a) pelo provimento do Recurso**, a fim de promover a reforma dos itens III e IV do Acordão nº 238/2021-TP, excluindo-se a condenação dos recorrentes e do servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira ao ressarcimento do valor de R\$ 115.651,57, tendo em vista a existência de dano ao erário municipal, assim como retirando-se a multa aplicada em decorrência desse apontamento;

**b) pela manutenção da recomendação disposta no item V** do Acórdão recorrido;

**c) pela expedição de determinação legal**, nos termos do art. 22, §2º da LOTCE/MT, para que o gestor da **Secretaria Municipal de Saúde do município de Sinop/MT** adote providências para informatizar o sistema de controle de ponto dos profissionais da saúde, bem como disponibilize escalas e plantões em locais visíveis para acesso de toda sociedade e, sobretudo, encaminhe tais informações ao Controle Externo.

É o Parecer.

**Ministério Públ  
co de Contas**, Cuiabá, 15 de outubro de 2021.

(assinatura digital<sup>17</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

<sup>17</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

1ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [aicalentar@tce.mt.gov.br](mailto:aicalentar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)

13